



A Defensoria Pública como Instrumento de Afirmação do Sujeito Constitucional Negro

*Joaquim José Ferreira dos Santos¹; Jáder Barrozo de Carvalho²;
Hellen Cristina de Oliveira Alves³*

Resumo: Este artigo analisa a atuação da Defensoria Pública como instrumento de afirmação do sujeito constitucional negro no Brasil, com foco no Estado do Piauí. Utilizando uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, a investigação recorreu a obras acadêmicas e documentos oficiais, incluindo a Constituição Federal e decisões judiciais relevantes. O estudo destaca como a invisibilização da população negra dificulta a efetivação dos direitos constitucionais, reforçando o mito da democracia racial. A análise enfatiza o papel da Defensoria Pública na defesa dos direitos humanos, considerando sua missão institucional como agente de transformação social. Como resultado, identificou-se a necessidade de uma atuação proativa e contextualizada, que reconheça a interseccionalidade entre raça e pobreza, promovendo políticas públicas inclusivas. Conclui-se que, para cumprir sua função constitucional, a Defensoria Pública deve romper com práticas universalistas e adotar uma postura crítica e antirracista, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Palavras-Chave: Defensoria Pública; Racismo Estrutural; Direitos Humanos; Políticas Públicas; Justiça Social.

The Public Defender's Office as an Instrument for Affirming the Black Constitutional Subject

Abstract: This article analyzes the role of the Public Defender's Office as an instrument for affirming the black constitutional subject in Brazil, focusing on the State of Piauí. Using a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research, the investigation used academic works and official documents, including the Federal Constitution and relevant judicial decisions. The study highlights how the invisibility of the black population hinders the implementation of constitutional rights, reinforcing the myth of racial democracy. The analysis emphasizes the role of the Public Defender's Office in defending human rights, considering its institutional mission as an agent of social transformation. As a result, the need for proactive and contextualized action was identified, which recognizes the intersectionality between race and poverty, promoting inclusive public policies. It is concluded that, in

¹ Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Piauí. Analista da Justiça Federal no Piauí. joaca2104@gmail.com;

² Mestre em Administração Pública. PROFIAP / Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF. Autor correspondente: jaderbarrozo16@gmail.com;

³ Mestranda em Psicologia. Universidade Federal do Delta do Parnaíba. hellencriss@gmail.com.

order to fulfill its constitutional function, the Public Defender's Office must break with universalist practices and adopt a critical and anti-racist stance, contributing to the construction of a more just and equitable society.

Keywords: Public Defender's Office; Structural Racism; Human Rights; Public Policies; Social Justice.

Introdução

O Estado-nação da modernidade foi instituído para consolidar a ontologia e a epistemologia de uma sociedade organizada em hierarquias, tanto entre a vida humana e as demais formas de vida, atribuindo superioridade à primeira, quanto entre as próprias vidas humanas, desumanizando as vidas não brancas. Essa lógica, que inicialmente se fundamentava em preceitos religiosos, foi posteriormente substituída pela razão (Hegel, 1992), legitimando uma narrativa falsa que idealizava a colonização como um ato benevolente, responsável por trazer razão aos territórios violentados.

O entendimento de que a passagem de um processo violento para a não violência demanda uma transição emerge após a Segunda Guerra Mundial, quando as pessoas atacadas são os próprios europeus (Santos, 2010). Entretanto, a maior violência histórica, a escravidão negra, não contou com nenhuma transição ou reparação, uma escolha deliberada para manter as estruturas que fundamentaram a civilização racializada. Isso perpetua a função do Estado como reprodutor do racismo. No caso brasileiro, a negação do pertencimento racial nos documentos oficiais funciona como uma forma de afirmar a inexistência do racismo, mesmo em instituições cuja missão é defender populações negras, como a Defensoria Pública. Esse paradoxo evidencia-se no fato de que a pobreza, majoritariamente, tem cor.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (Brasil, 2001). Mas então como definir o significado e o alcance da palavra “necessitados”? A partir da construção de Sueli Carneiro sobre a relação entre desigualdade social e desigualdade racial, é provável que o sujeito a que faz menção a Constituição Federal, no contexto piauiense, seja uma pessoa negra.

O texto se propõe a responder de que modo a invisibilização do ser negro piauiense obstaculiza a Defensoria Pública do Estado do Piauí a cumprir sua missão constitucional: defesa dos direitos humanos individuais e coletivos das necessitadas negras e dos necessitados negros.

E, como resposta e pressuposto, Sueli Carneiro (2011) apresenta a perspectiva que expõe a relação intrínseca entre raça e pobreza no Brasil. Ao homogeneizar a população piauiense em sua prestação jurisdicional como o empobrecido, a Defensoria Pública do Estado do Piauí reforça o mito da democracia racial que possui como um dos seus elementos constitutivos a invisibilização do ser humano negro.

Para isso, o texto se encontra estruturado em três momentos: a construção da categoria “necessitados” no contexto da sociedade piauiense, com atenção às relações históricas e sociais que reforçam as desigualdades raciais; o lugar de fala constitucional da Defensoria Pública, destacando sua função na promoção dos direitos humanos e no enfrentamento das injustiças sociais; e, por fim, a apresentação de propostas de atuação da Defensoria Pública do Estado do Piauí, voltadas para o combate ao racismo e para a defesa dos direitos humanos coletivos e individuais de pessoas negras, considerando sua realidade socioeconômica e jurídica.

A pesquisa resulta de estudo bibliográfico de autoras e de autores que estudam a questão racial brasileira, destacando-se Sueli Carneiro (2011); Djamila Ribeiro (2017); Florestan Fernandes (2017), Silvio Almeida (2019) e José D’Assunção Barros (2014). Por lei ser documento (Constituição Federal), cuida-se, também, de uma pesquisa documental. A norma pesquisada consiste basicamente no artigo 134, da Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988).

A Pobreza Piauiense tem Cor: A Responsabilidade Social das Categorias

Jose D’Assunção Barros (2019) pontua que, na História e nas Ciências Humanas, quanto mais precisos se tornam os conceitos, mais responsabilidade social eles carregam. Ribeiro (2017), por sua vez, destaca que se não se nomeia uma realidade, sequer serão pensadas melhorias para uma realidade que segue invisível. Essa perspectiva sugere que a construção de conceitos não é uma tarefa neutra ou meramente acadêmica, mas implica um compromisso ético e político. A precisão conceitual serve como instrumento para reconhecer e combater desigualdades sociais, evidenciando problemas historicamente ignorados.

Neste sentido, Carneiro (2011) defende que a ausência do registro da cor em formulários da rede pública possui como finalidade invisibilizar as condições sociais deploráveis em que vive a maior parte da população negra brasileira. É a partir dessa homogeneização que o Estado se escusa de implementar políticas públicas específicas para esse segmento. Seguem as palavras de Carneiro (2011, p. 2):

Fazemos parte de um contingente de mulheres ignoradas pelo sistema de saúde na sua especialidade, porque o mito da democracia racial presente em todas nós, torna desnecessário o registro da cor dos pacientes nos formulários da rede pública, informação que seria indispensável para avaliarmos as condições de saúde das mulheres negras no Brasil, pois sabemos, por dados de outros países, que as mulheres brancas e negras apresentam diferenças significativas em termos de saúde.

A invisibilização do ser negro compõe o receituário do Estado no processo de desumanização dessas pessoas. Os indicadores sociais demonstram que o corpo da mulher negra e do homem negro são plenamente descartáveis e, por isso, alvo preferencial de violência física e moral. E não se deve esquecer que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consiste em erradicar a marginalização.

No Estado do Piauí, em que cerca de 80% da população é preta ou parda (IBGE, 2022), se pode afirmar que a necessitada ou o necessitado de quem cuida o art. 134, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), inclusive na acepção de zelar, ter cuidado, é uma mulher negra ou um homem negro. São analfabetas, analfabetos, ou semialfabetizadas, semialfabetizados, desempregadas, desempregados, que vivem na informalidade. São sem-teto, sem-terra. Cada dia na vida dessas pessoas marginalizadas é um dia de luta pela sobrevivência.

Essa situação de exclusão social revela que as negras e os negros não participam igualmente do gozo pleno dos direitos humanos (Carneiro, 2011). No entanto, a existência de “[...] certos humanos mais ou menos humanos do que os outros [...]” (Carneiro, 2011, p.15) encontra-se ocultada, invisibilizada pela ideologia de que no Brasil não existe racismo. De acordo com a filósofa negra, o mito da democracia racial minimiza ou não reconhece a intersecção entre raça e as questões dos direitos humanos, dificultando a erradicação das desigualdades raciais nas políticas públicas (Carneiro, 2011).

Para Gizêlda Melo Nascimento, o discurso democrático racial camufla uma prática discriminatória que se materializa em segregação racial, em um processo contínuo e vil de assenhalamento mulheres negras e de homens negros:

A “democracia racial” convive com a discriminação configurada na distribuição de espaços sociais; e sabemos quem ocupa que espaço. Não é necessário perguntar de que cor é a favela, qual é a cor de ser pobre e discriminado nesta sociedade que tem festividades democráticas, mas não consegue retirar dos esgotos todo o entulho de uma prática escravagista (Nascimento, 2008, p. 50).

Assim, o mito da democracia racial encobre com o véu da igualdade constitucional os indicadores sociais que demonstram que a miséria brasileira tem cor. E a invisibilização do ser

negro dificulta ou impede que se elaborem políticas públicas que percebam as desigualdades raciais existentes no país (Carneiro, 2011). É lógico que a Defensoria Pública, como instituição estatal, não está imune ao mito da democracia racial, reproduzindo práticas que ocultam ou invisibilizam o ser negro, dissimuladas no princípio constitucional da igualdade.

Uma prestação jurisdicional homogeneizada, semelhante às chamadas políticas públicas universalistas (Carneiro, 2011), contribui na sedimentação do mito da democracia racial, e afasta a Defensoria Pública de sua missão constitucional de reverter ou impedir o processo de assenzalamento social do ser humano negro perpetrado pelo Estado republicano brasileiro. Ao formular uma prática institucional que preza pela igualdade formal e menospreza as desigualdades raciais existentes, a Defensoria Pública do Estado do Piauí aliena-se do seu lugar de falar constitucional.

Metodologia

A metodologia adotada neste artigo fundamenta-se na abordagem qualitativa, caracterizada por uma pesquisa exploratória e descritiva, orientada pela análise bibliográfica e documental. De acordo com Gil (2023), a pesquisa bibliográfica fundamenta-se em material já elaborado por autores, com finalidade de comunicar para um público específico, possibilitando uma compreensão abrangente do fenômeno investigado. Esse tipo de pesquisa permitiu o levantamento e análise de obras acadêmicas, livros e artigos científicos, que buscam relacionar o papel da Defensoria Pública e à promoção da igualdade racial no Brasil.

Complementarmente, a pesquisa documental baseou-se na análise de registros formais, como leis, relatórios institucionais e decisões judiciais. Conforme definido por Gil (2023, p. 30), “a pesquisa documental vale-se de toda sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas, tais como assentamentos, autorizações e comunicações”. Tal percurso possibilitou identificar as normas jurídicas e as políticas públicas voltadas ao combate do racismo estrutural, destacando-se instrumentos legais como a Constituição Federal de 1988 e decisões judiciais representativas.

Com base nessas diretrizes metodológicas, o artigo desenvolveu uma análise que interliga pressupostos teóricos e práticas institucionais, oferecendo uma interpretação crítica acerca do papel da Defensoria Pública na promoção da equidade racial e na tutela dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal (Brasil, 1988). Essa articulação revela

intersecções entre o arcabouço jurídico e a efetividade das políticas públicas no enfrentamento do racismo institucional.

O Lugar de Fala Constitucional da Defensoria Pública

Florestan Fernandes (2017) chegou a elaborar uma proposta de Emenda Constitucional em que se acrescentava mais um capítulo ao título Da Ordem Social: Dos Negros. Justificava tal acréscimo nos seguintes termos:

Se quisermos possuir uma República democrática temos de atribuir ao negro, como indivíduo e coletividade, um estatuto democrático. O negro tornou-se o teste número um da existência da universalidade e da consistência da democracia no Brasil (Fernandes, 2017, p. 156-157).

A composição da população carcerária brasileira evidencia que o regime democrático, apesar de seus direitos e garantias fundamentais, fundamentados na dignidade da pessoa humana, não abrange de forma efetiva a população de pele enegrecida. Juliana Borges (2019) denuncia que de cada três presos no Brasil, dois são negros. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 indicam que 69,1% das pessoas encarceradas no Brasil são negras, evidenciando o impacto do racismo estrutural no sistema de justiça criminal (FBSP, 2023).

De fato, a democracia brasileira revela-se dissimulada ao fingir não perceber a dimensão racial na construção e na permanência das desigualdades sociais no país. Para Carneiro (2011), isto constitui um obstáculo insuperável para a compreensão e superação do problema social no país. Ignorar o fator racial no Brasil significa legitimar uma cidadania excludente, na qual direitos fundamentais são garantidos apenas para uma parcela privilegiada da população.

Por isso, propõe Fernandes em sua emenda constitucional que “serão feitos esforços especiais para sanar esses problemas sociais através de instituições dotadas de recursos humanos e de meios financeiros que sanem tais entraves à humanização da pessoa [negra]” (2017, p. 154). Essa proposta demonstra que a igualdade racial não pode ser alcançada sem uma intervenção estatal planejada, apoiada em recursos concretos e em uma gestão pública comprometida com a justiça social.

A Defensoria Pública possui condições de desempenhar a tarefa a qual faz menção Fernandes. Isto porque cabe constitucionalmente a Defensoria a promoção dos direitos humanos e a defesa individual e coletiva da população negra marginalizada. A Defensora

Pública ou o Defensor Público ocupa, assim, um lugar de fala (institucionalizado) na luta contra a desumanização de mulheres negras e de homens negros.

Os indicadores a seguir evidenciam as desigualdades raciais no sistema de justiça e na sociedade brasileira. Eles reforçam a necessidade de uma atuação proativa da Defensoria Pública, voltada para combater práticas discriminatórias e promover a equidade racial por meio de políticas públicas eficazes.

Tabela 1 – Indicadores de Desigualdade Racial no Brasil

INDICADOR	POPULAÇÃO BRANCA	POPULAÇÃO NEGRA	FONTE
Taxa de Informalidade no Trabalho (2021)	32%	45%	IBGE
Taxa de Desemprego (2022)	7,6%	11,1%	IBGE
Representação na Magistratura (2024)	83,9%	14,5%	CNJ
Processos de Racismo Pendentes (2024)	-	11.620	CNJ
População Carcerária (2023)	30,9%	69,1%	FBSP

Fonte: Dados do estudo (2024)

A Administração Pública, enquanto aparato estatal, possui a responsabilidade de estruturar políticas públicas que promovam a igualdade racial e combatam o racismo estrutural. Conforme Gustavo Almeida (2017), a capacidade estatal deve transcender a mera formulação de políticas para alcançar sua implementação efetiva por meio de ações intersetoriais e estratégias integradas. Nesse contexto, a Defensoria Pública emerge como instituição essencial, incumbida de assegurar direitos fundamentais e combater a discriminação racial institucionalizada.

Ana Kelly Natali (2024) observa, ainda, que o racismo nas instituições públicas não é um desvio ocasional, mas uma manifestação estrutural que requer uma abordagem sistêmica. Dessa forma, a Defensoria Pública deve ir além da assistência jurídica tradicional, atuando de maneira ativa na promoção de políticas públicas antirracistas e monitorando sua execução. Para isso, é necessário repensar sua estrutura interna, desde os processos seletivos até os mecanismos de gestão, consolidando-se como uma defensora eficaz da justiça social e da igualdade racial.

De acordo com Barros (2014), o grupo humano que está privado de determinados direitos pode reverter a sua situação através da ação social – sua e de outros. A Defensoria

Pública é este outro. Esse é o lugar de fala da defensora pública, do defensor público: agir na defesa dos direitos humanos de negras e negros. E quem anuncia ou propõe este lugar de fala, lugar de resistência, é a nova redação do artigo 134 da CF/1988, dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014.

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados [...] (Brasil, 1988, p. 65-66).

Este artigo inaugura para as defensoras e os defensores públicos um lugar de fala constitucional. Ouça-se dizer um lugar de falar quilombola, porque expressa resistência à violação do corpo e da alma do ser humano negro. Segundo Silvio Almeida (2019, p. 21), “o racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea”.

A Defensoria Pública atua para desinstalar essa tecnologia engendrada pela hierarquização racial da população e, no seu lugar, estabelece ou procura firmar processos de inclusão social. E o faz através de atuação individualizada, mas também de forma coletiva, em que emerge, nitidamente, uma dimensão proativa.

Cabe, aqui, lembrar um pouco do RE 733.433 Minas Gerais, no qual fica exposto a atuação da Defensoria Pública na construção do presente, uma vez que busca desinstalar a tecnologia de exclusão social e, em seu nefasto lugar, procura implementar o processo social inclusivo de mulheres e de crianças:

Narra a municipalidade, em sua peça recursal, que é ré na presente ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, cujo objeto consiste, em síntese, na obrigação de manter em funcionamento as creches e escolas de educação infantil da rede municipal de ensino nos meses de dezembro e janeiro, de forma contínua e ininterrupta (Toffoli, 2015, s/p).

A Defensoria Pública mineira, utilizando-se, aqui, da metáfora construída por Thiago E., moveu a vida através das dobradiças que o Direito permite, ao trazer para o cotidiano a dimensão constitucional que obriga o Estado a colocar as crianças a salvo de toda forma de negligência (Art. 227, da CF/88).

No caso da Defensoria Pública do Estado do Piauí, que atua em um contexto no qual 80% da população se diz preta ou parda (IBGE, 2022), para que a prática institucional seja

efetivamente de inclusão social tem que perceber que as necessitadas, os necessitados, os carentes, as desassistidas, os desassistidos, as hipossuficientes, os hipossuficientes possuem a pele enegrecida.

Aquelas e aqueles que pertencem aos estratos mais economicamente débeis da coletividade piauiense são mulheres negras ou são homens negros. Trago a experiência da Defensoria Pública do Tocantins:

No que tange às comunidades quilombolas, a DPE-TO já realizou atendimento nas mais de 40 comunidades e percorreu aproximadamente 10,5 mil km para atender essa população com o objetivo de garantir seus direitos, os quais são ameaçados diariamente. O cenário encontrado é recorrente: pessoas que padecem sem ter, muitas vezes, o mínimo existencial para viver, mas que resistem para manter seu território, cultura e identidade vivas. “Nas nossas idas às comunidades quilombolas do Tocantins constatamos sérias violações reiteradas de direitos básicos, tais como famílias sem acesso à água própria para o consumo humano e sem acesso a energia elétrica, crianças sem escolas ou transporte escolar, homens e mulheres adoecendo sem qualquer serviço de saúde, práticas racistas em face da comunidade perpetradas, inclusive, por agente públicos e, ainda, intenso conflito agrário pelo território tradicional envolvendo quilombolas, fazendeiros e mineradoras”, destacou o defensor público Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves, durante atuação à frente do Núcleo Especializado da Defensoria Pública Agrária (DPagra) e que, atualmente, é defensor na comarca de Pedro Afonso (Portal Stylo, 2019, s/p).

O relato da atuação institucional da Defensoria Pública do Estado do Tocantins demonstra a necessidade de uma atuação pautada na percepção de que as desigualdades raciais se materializam em desigualdades sociais. O lugar de fala constitucional da Defensoria Pública deve ancorar, portanto, as vozes silenciadas do cárcere, da periferia e das comunidades quilombolas. Esse emudecimento que viola o corpo e alma de negras e negros integra uma das faces do mito da democracia racial.

Nesse sentido, merece destaque o Projeto Vozes dos Quilombos, desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, cuja execução busca fortalecer o vínculo com as comunidades quilombolas através de orientação jurídica, mediação de políticas públicas e ações afirmativas (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2019). O projeto visa assegurar direitos, ampliar o acesso à justiça e promover a inclusão social, configurando-se como um esforço institucional concreto no combate ao racismo estrutural.

A atuação da Defensoria Pública revela um padrão de desigualdade que se repete em diversas regiões do Brasil. Na Bahia, por exemplo, dados recentes mostram que pessoas negras e de baixa renda lideram os atendimentos realizados pela Defensoria Pública, refletindo a sobreposição das vulnerabilidades sociais e raciais (Alma Preta, 2024). Essa realidade

demonstra que o racismo estrutural se manifesta não apenas nas interações cotidianas, mas também na necessidade desproporcional de assistência jurídica gratuita.

A estatística aponta que, das 2.000 pessoas atendidas diariamente, 90% são identificadas como pretas. O estudo ainda leva em conta a disparidade na renda em relação aos demais atendimentos. Para a população que lidera, rendimentos mensais estão avaliados, em média, abaixo de R\$500 (Alma Preta, 2024, s/p).

Tal cenário reforça a urgência de políticas públicas voltadas para a equidade racial, nas quais a Defensoria Pública não apenas atue reativamente, mas também desenvolva ações estratégicas para combater as causas profundas dessas desigualdades. Ao reconhecer essas disparidades, a instituição fortalece sua função constitucional como promotora de justiça social e garantidora dos direitos humanos.

Não cabe na realidade brasileira, o “[...] *dictum* norte-americano “*the Constitution is colorblind*” (a Constituição é cega à cor das pessoas)” (Rosenfeld, 2003, p.64). Para Djamila Ribeiro (2017), quando se insiste nessa visão homogênea de mulheres e homens, mulheres negras e homens negros ficam implícitos e acabam não sendo beneficiários de políticas importantes. É necessário, pois, romper com a neutralidade racial (Almeida, 2019).

Conforme os índices, as mulheres negras têm três vezes mais chances de serem vítimas de feminicídio do que mulheres brancas, o que comprova o quanto a mulher negra é subvalorizada e alvo de violência no Brasil. A defensora pública, Denize de Souza Leite, destaca que os dados revelam aquilo que estudiosos das questões de gênero já sabem: a violência contra a mulher não é homogênea, distribui-se de forma não igualitária entre regiões, idades e raças. Ela considera que a liberdade almejada pela Abolição da Escravatura em 1888 ainda hoje não foi plenamente conquistada e, passados mais de um século, se vivencia uma abolição inacabada, onde a realidade do “ser negro” no Brasil em quase nada se alterou. “Embora sejamos uma sociedade de maioria negra (pretos e pardos), essa parcela considerável da população tem representação inexpressiva nas camadas mais favorecidas ou nos espaços de poder, encontrando-se sua maioria cativa na pobreza, a conviver com a ausência de direitos sociais mínimos, numa engrenagem social que tem se mostrado efetiva para manutenção do ‘*status quo*’. Como reflexo dessa marginalização e vulnerabilidade social, a população negra sempre encabeça as estatísticas, quando o foco são as mazelas sociais”, defendeu Denize (Portal Stylo, 2019, s/p).

Como se vê, os indicadores sociais comprovam que o corpo da mulher negra é mais suscetível à violência doméstica. Uma atuação institucional pautada em uma neutralidade racial mostra-se em descompasso com realidade e, ao mesmo tempo, reforça o mito democracia racial.

O autor Adilson José Moreira (2017) denuncia que as cortes do poder judiciário que classificam os programas de ação afirmativa como iniciativas que violam o princípio da

igualdade, na verdade fazem uso de uma série de premissas sociológicas que estruturam o mito da democracia racial brasileira. Essa ideologia compõe as narrativas do poder judiciário e das instituições que integra que o sistema de justiça brasileiro. Por isso, merece destaque a decisão proferida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ Rogério Schietti Cruz no *habeas corpus* 415.508, o caso de Rafael Braga Vieira:

O quadro grotesco de violações aos direitos e às garantias fundamentais alcança distinto patamar em hipóteses que, como a de Rafael Braga Vieira, tratam de indivíduos que satisfazem o perfil corriqueiro dos encarcerados no País: negros, jovens, de baixa renda e escolaridade (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA GERAL. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015). Indivíduos que, além do encarceramento em massa que cotidianamente desafia a batalha histórica contra o preconceito no País, enfrentam insalubres condições de sobrevivência.

Segregado na Penitenciária Alfredo Tranjan, integrante do Complexo Penitenciário de Bangu, sua situação é extremamente precária, o que pôde ser percebido por meio de fiscalização do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 22/2/2017 (Brasil, 2018).

Há dois aspectos peculiares nessa decisão: a visibilidade do ser negro pelo Poder Judiciário e o papel da defensoria na denúncia do assenzalamento de seres humanos negros.

Na Prática, a Teoria é Outra

Enfrentar a racialização do planeta, considerando que até a cultura oriental foi atingida por esse modelo – seja pelo paradigma da economia, seja pela produção de conhecimento – é um processo complexo. Isso exige lidar com aspectos materiais e simbólicos de forma a possibilitar a construção de uma nova memória coletiva. Tal memória deve servir como base para o enfrentamento à inferiorização racial e às demais opressões, que cumprem o propósito de sustentar a ontologia da modernidade. Essa ontologia está centrada na produção, no acúmulo e no consumo de riquezas, fundamentada em uma epistemologia dualista do "sim" e do "não", na qual o "sim" é sempre o dominador e o "não", sempre o dominado.

Na experiência brasileira, há o obstáculo do mito de democracia racial que sugere que as desigualdades sociais não possuem nenhuma relação com a desigualdade racial. Nega-se que há uma hierarquia racial que estabelece os lugares e define os papéis sociais destinados ao ser humano negro (Quijano, 2005). Por isso, o mito da democracia racial constitui obstáculo para a construção de sociedade justa, fraterna e solidária, em que a igualdade constitucional não seja apenas norma, mas encontre suporte nas estruturas sociais.

É preciso que a Defensoria Pública do Estado do Piauí se utilize das dobradiças do Direito para abrir as portas e janelas que assenzalam homens negros e mulheres negras na brutalidade e na crueza da miséria. Essa metáfora remete à necessidade de transformar a estrutura jurídica em um instrumento libertador, capaz de romper com práticas institucionalizadas que perpetuam exclusões e marginalizações.

Para isso, a Defensoria deve consolidar uma atuação jurídica que ultrapasse o caráter formalista, abraçando uma prática engajada e comprometida com a justiça social. A mobilização de recursos legais deve servir para iluminar os espaços de sofrimento invisibilizado e permitir que sujeitos historicamente desumanizados possam exercer plenamente sua cidadania.

A concretização deste horizonte requer o fortalecimento de núcleos especializados em direitos humanos e igualdade racial, bem como a criação de um corpo permanente de advocacia estratégica dedicado à tutela de comunidades secularmente espoliadas. A convergência de saberes, promovida por meio de parcerias com instituições acadêmicas e centros de pesquisa, deve fertilizar o solo jurídico com uma perspectiva interseccional, descolonizadora e antirracista.

Ademais, a difusão de campanhas educativas contínuas, atreladas à produção de materiais didáticos inclusivos e acessíveis, deve constituir estratégia central para subverter as barreiras epistemológicas que limitam o acesso ao conhecimento jurídico emancipador, transformando o próprio Direito em uma prática cidadã ativa.

Por fim, a Defensoria Pública deve reconhecer-se como farol de resistência e agente catalisador de transformações sociais, assumindo sua vocação constitucional de erigir pontes entre o Estado e os sujeitos de direitos. Que sua atuação seja não apenas o exercício técnico de um dever institucional, mas uma declaração contínua de compromisso com a justiça substantiva, enfrentando as estruturas que desumanizam e perpetuam a desigualdade.

Referências

ALMA PRETA. **Na Bahia, pessoas negras e de baixa renda lideram quadro de acompanhamento pela Defensoria Pública.** Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/na-bahia-pessoas-negras-e-de-baixa-renda-lideram-quadro-de-acompanhamento-pela-defensoria-publica/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ALMEIDA, Gustavo Henrique Moreira Dias. **Capacidade estatal e políticas públicas de promoção da igualdade racial: O caso brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://repositorio.fjp.mg.gov.br/items/d54bfed7-15b9-49eb-8c54-ffbbdfce394e>. Acesso em: 05 dez. 2024.

ALMEIDA, Silvio Luiz de Almeida. **Racismo estrutural.** São Paulo, Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BARROS, José D'Assunção Barros. **A construção social da cor: diferença e desigualdade na formação da sociedade brasileira.** 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** São Paulo, Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n.º 80, de 4 de junho de 2014.** Altera o Capítulo V – Das funções Essenciais à Justiça, do Título V – Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 27.ed. atual. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 415508.** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 6 mar. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro: 2011.

CNJ. **Novo painel de dados do CNJ mostra panorama de processos de racismo no Brasil.** 19 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-painel-de-dados-do-cnj-mostra-panorama-de-processos-de-racismo-no-brasil/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Projeto Vozes dos Quilombos alcança benefícios para comunidades quilombolas de Oeiras e de Santa Cruz do Piauí.** 2020. Disponível em: <http://www.defensoria.pi.def.br/projeto-vozes-dos-quilombos-alcanca-beneficios-para-comunidades-quilombolas-de-oeiras-e-de-santa-cruz-do-piaui/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

FERNANDES, Florestan. **Significado do protesto negro.** 1ª ed. São Paulo: Expressão popular coedição Editora da Fundação Perseu Abramo, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2023

HEGEL, George Wilhelm Frederich. **Fenomenologia do Espírito I e II.** Petrópolis: Editora Vozes, 1992.

IBGE. **Censo 2022.** Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 25 maio 2022.

JORNAL DA USP. **Relatório evidencia racismo estrutural no sistema de justiça brasileiro e propõe ações para enfrentá-lo.** 9 dez. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/relatorio-evidencia-racismo-estrutural-no-sistema-de-justica-brasileiro-e-propoe-acoes-para-enfrenta-lo/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SANTOS, Cecília MacDowell. Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 88, 2010, 127-154. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1719>. Acesso em: 07 abril 2024.

MOREIRA, Adilson José. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 830-868, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n2/2179-8966-rdp-8-2-830.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

NASCIMENTO, Gizêlda Melo. **Guerreiras de Natureza:** mulher negra, religiosidade e ambiente. São Paulo: Selo Negro, (Sankofa: matrizes africanas da cultura brasileira; 3) 2008. p.49-63.

NATALI, Ana Kelly de Lima Matos. **Os Desafios Impostos pelo Racismo Estrutural nas Empresas Estatais.** Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/752dc1d1-8ab1-4da6-b0dc-9baccfc8f8c3>. Acesso em: 05 dez. 2024.

PORTAL STYLO. 2019. **Quilombolas.** Disponível em: <http://www.portalstylo.com.br/noticia-1508557149-defensoria-registra-1831-atendimentos-em-casos-de-violencia-domestica-em-2018>. Acesso em: 20 jun. 2020.

QUIJANO, Alberto. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, -Edgardo (Coord). **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Traduzido por Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-278.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

THIAGO E. **Cabeça de sol em cima do trem.** Fortaleza: editora corsário: 2013.

TOFFOLI, Dias. **Recurso Extraordinário 733.433 Minas Gerais. Voto.** In: Brasil. Supremo Tribunal Federal. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10669457>. Acesso em: 20 jun. 2020.

Como citar este artigo (Formato ABNT):

SANTOS, Joaquim José Ferreira dos; CARVALHO, Jáder Barrozo de; ALVES, Hellen Cristina de Oliveira. A Defensoria Pública como Instrumento de Afirmação do Sujeito Constitucional Negro. **Id on Line Rev. Psic.**, Outubro/2024, vol.18, n.74, p. 37-50, ISSN: 1981-1179.

Recebido: 18/12/2024; Aceito 22/12/2024; Publicado em: 30/12/2024.